

AS AÇÕES COLETIVAS COMO ESPÉCIE DE LITÍGIO ESTRATÉGICO: UM DIÁLOGO COM A LUTA SOCIAL POR RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH

THE BRAZILIAN CLASS ACTIONS AS A KIND OF STRATEGIC LITIGATION: A DIALOGUE WITH THE SOCIAL STRUGGLE FOR RECOGNITION BY AXEL HONNETH

Artigo recebido em 17/07/2016

Revisado em 18/07/2016

Aceito para publicação em 19/07/2016

Brunela Vincenzi

Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (1997), mestra em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (2002) e Doutora em Filosofia e Filosofia do Direito pela Johann Wolfgang Goethe Universität - Frankfurt am Main (2007) com Bolsa de Doutorado Integral durante o mesmo período concedida pela CAPES em cooperação com o DAAD (Deutscher Akademischer Austauschdienst). Estágio de Pós-Doutorado no Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo e no Institut für Sozialforschung em Frankfurt am Main, na Alemanha (2009-2010) e pós-Doutoramento no Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, com bolsa integral PNPd/CAPES (2013-2014), sobre o tema Crise de Confiança nas Instituições Democráticas da Estrutura do Sistema Judiciário no Brasil. Atuou entre 1998 e 2009 como advogada no Brasil, em São Paulo; e de 2010 a dezembro de 2012 como Advogada Europeia na Alemanha. Parecerista da Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD). Titular da Cátedra Sérgio Vieira de Mello do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados na UFES. Atualmente, é Professora Adjunta do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, onde leciona na graduação e no mestrado, preside a Comissão Interdisciplinar de Apoio aos Refugiados e Migrantes na UFES, criada pela Portaria n. 2521 de 30 de outubro de 2014, sendo também Presidente da Comissão de Direitos Humanos da UFES criada pela Portaria n. 2627 de 3 de dezembro de 2015. É atualmente, também, Representante do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas na Câmara de Extensão da Pró-Reitoria de Extensão - UFES e Sub-Coordenadora do Programa de Licenciatura Intercultural Indígena (PROLIND/UFES 2015). Eleita em Assembleia Geral Vice-Presidente da Associação Nacional de Direitos Humanos, Pesquisa e Pós-Graduação (ANDHEP).

Gustavo Silva Alves

Universidade Federal do Espírito Santo.

Mestrando em Direito Processual na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Participante do Grupo de Pesquisa “Fundamentos Contemporâneos do Processo Civil” (UFES). Bolsista pela CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Advogado.

Priscilla Correa Gonçalves de Rezende

Universidade Federal do Espírito Santo.

Mestranda em Direito Processual na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pós-graduanda em Direito Tributário no Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Participante do Grupo de Pesquisa “Lógica Jurídica” (UFES). Bolsista pela FAPES – Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo. Advogada.

RESUMO: O presente trabalho busca aproximar os esboços teóricos de Axel Honneth quanto à teoria social da luta por reconhecimento com a técnica da litigiosidade estratégica nas ações coletivas, sendo esta uma solução para os que tiveram a sua esfera jurídica desrespeitada buscarem ser reconhecidos na comunidade, restabelecendo a sua autorrealização prática e possibilitando a evolução moral da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Luta por reconhecimento – Litigiosidade Estratégica – Ações Coletivas – Mudanças Sociais – Efetivação de Direitos Fundamentais.

Abstract: The present study aims to approach Axel Honneth's theoretical outlines about the social theory of the struggle for recognition with the Brazilian class actions strategic litigation technique, promoting a solution so that those who have had their rights disrespected are able to look for the community recognition, reestablishing their practical self-realization and allowing the moral development of society.

KEYWORDS: Struggle for recognition; Strategic litigation; Brazilian class actions; Social changes; Implementation of fundamentals rights.

SUMÁRIO: Introdução. 1 A relevância do reconhecimento recíproco para a vida em comunidade. 1.1. As três esferas de reconhecimento em Axel Honneth. 1.2 A negativa de reconhecimento: o desrespeito como motivador dos conflitos sociais. 2 Tentativa de aproximação: Um enfoque processual à luta pelo reconhecimento na esfera do direito. 2.1 As formas de desrespeito na esfera do reconhecimento do direito e a luta social. 2.2 O acesso à justiça e a importância da litigiosidade estratégica na luta social por reconhecimento jurídico. 2.3 As ações coletivas como espécie de litígio estratégico. 2.3.1. O espectro social da tutela dos direitos coletivos *lato sensu*. 2.3.2 A legitimidade de representantes sociais: as associações e os sindicatos. 2.3.3 A extensão subjetiva transindividual da coisa julgada coletiva. 2.4. O REsp nº 1.315.822/RJ como exemplo prático de litígio estratégico por meio de ação coletiva. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Dentre os diversos filósofos e pensadores influentes desta conjuntura, destacam-se as lições de Axel Honneth, atual representante da chamada “Teoria Crítica”¹. Horkheimer e seu íntimo colaborador, Adorno, pioneiros da teoria crítica, representam a “primeira geração” deste campo teórico. Posteriormente, Jürgen Habermas, apresentando a sua própria posição em confronto com dita dupla antecessora, dá ensejo a uma “segunda geração” de pensamento. Neste contexto, surge Axel Honneth, assistente e sucessor da Habermas, que busca corrigir o “déficit sociológico” da teoria crítica elaborada até então por seus antecessores.

Para tanto, publicou diversas obras, dentre as quais aqui se destaca a intitulada “*Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*”, cujo objetivo principal é mostrar como indivíduos e grupos sociais se inserem na sociedade atual.

Essa inserção se daria por uma luta por reconhecimento intersubjetivo recíproco. Honneth, então, para formular a sua teoria, pauta-se nos ensinamentos do jovem Hegel no período de Jena, bem como nos aperfeiçoamentos da psicologia social de Mead, e conclui que os indivíduos e os grupos sociais só podem formar a sua identidade quando reconhecidos intersubjetivamente. Esse reconhecimento ocorre em três padrões: nas relações de amor, nas relações jurídicas e na solidariedade.

Quando violada a expectativa de um autorrelacionamento positivo, isto é, diante do desrespeito de uma destas formas de reconhecimento, há a motivação e fundamento necessário para que o sujeito injustiçado entre numa luta ou conflito social visando ao seu reconhecimento. É daí que emanam as mudanças culturais e os movimentos políticos, possibilitando a evolução moral da sociedade.

O presente trabalho busca esboçar a ideia de luta por reconhecimento honnethiana, com ênfase à esfera do direito e seus desdobramentos, propondo uma tentativa de aproximação entre a teoria do reconhecimento de Axel Honneth no que diz respeito ao reconhecimento jurídico na esfera do direito e o contexto da litigiosidade estratégica por meio das ações coletivas.

A técnica da litigiosidade estratégica refere-se a um uso planejado do princípio do

¹ Nesse ponto, Marcos Nobre ressalta que a expressão “Teoria Crítica” não se confunde com a “Escola de Frankfurt”, apesar de habitualmente tais conceitos se misturarem. A “Escola de Frankfurt” refere-se a uma forma de intervenção político-intelectual no debate público alemão pós-guerra, quando os autores vinculados à escola retornaram ao país de origem e foram calorosamente recebidos. Por outro lado, “Teoria Crítica” designa um campo teórico muito mais amplo, que extrapola essa configuração histórica que ficou conhecida como “Escola de Frankfurt” (NOBRE, Marcos. Apresentação. *Luta por reconhecimento: Axel Honneth e a Teoria Crítica*. In: HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Trad. Luiz Repa. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2009, p. 8-9).

amplo de acesso à justiça, com o intuito de conferir uma tutela universal, material e efetiva a direitos que vem sendo desrespeitados ou negados. Afinal, a inafastabilidade da jurisdição perante ameaça ou violação a direito, tanto individual como coletivo, é um direito fundamental expressamente previsto e amplamente garantido.

Os litígios estratégicos, também chamados de litígios de impacto, surgiram como uma via hábil para provocar transformações sociais a partir de casos tidos como emblemáticos, capazes de transformarem a jurisprudência, formarem precedentes, além de provocarem mudanças legislativas ou de políticas públicas.

Justamente por possuírem o condão de evoluir moralmente a sociedade, os litígios estratégicos por meio das ações coletivas são exemplos concretos da aplicação teoria de luta por reconhecimento no processo civil. O grupo lesado, com a ação coletiva, buscará o restabelecimento do autorrespeito e, conseqüentemente, da autorrelação positiva na esfera do direito.

A seguir, será apresentada uma síntese da teoria de Axel Honneth acerca da imprescindibilidade de um reconhecimento recíproco para a vida boa em comunidade e destacar o reconhecimento na esfera do direito, com as possíveis formas de desrespeito. Diante do desrespeito nas relações jurídicas, propõe-se o processo coletivo como uma forma de conflito social, com o julgamento de litígios estratégicos, afim de que seja restaurado o autorrespeito, possibilitando a evolução moral social. Abordar-se-á, então, como se procede a técnica da litigiosidade estratégica, e de qual forma esta técnica mais se aproximaria da concepção de uma luta por reconhecimento. Por fim, será analisado o REsp nº 1.315.822/RJ, exemplo prático de litígio estratégico por meio de ação coletiva.

1 A RELEVANCIA DO RECONHECIMENTO RECÍPROCO PARA A VIDA EM COMUNIDADE

Distanciando-se das reflexões de Maquiavel e Hobbes, que viam o conflito social como uma relação de luta por autoafirmação, em que os indivíduos voltavam-se para a satisfação dos próprios interesses, Honneth, lastreado no pensamento hegeliano no período de Jena, acredita que a natureza humana apenas se realiza na vida em comunidade, possibilitada pelo convívio intersubjetivo, isto é, pelo reconhecimento recíproco. Ao reconhecer o outro, o sujeito se reconheceria.

Apesar de relevantíssima a proposta de Hegel de uma luta por reconhecimento social, Honneth detecta que a linha de raciocínio central do jovem está ainda presa a premissas

metafísicas, configurando-se em uma pressuposição idealista. Por isso, em sua obra *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*, ele retoma dita proposta na perspectiva de uma teoria social de teor normativo, buscando um viés materialista e pragmático e, para tanto, vê na psicologia social de George Herbert Mead uma forma de aperfeiçoamento teórico.

Com estas premissas, Honneth entende que o processo ético que envolve o reconhecimento é a base normativa de toda a dinâmica da vida em comunidade, e igualmente responsável pelos conflitos ou pela harmonia social. Em outras palavras,

[...] a reprodução da vida social se efetua sob o imperativo de um reconhecimento recíproco, uma vez que os sujeitos só podem chegar a uma autorrelação prática quando aprendem a se conceber, da perspectiva normativa de seus parceiros de interação, como seus destinatários sociais².

Destarte, como veremos a seguir, estando ameaçada ou frustrada essa expectativa de reconhecimento, há a possibilidade de conflito, motivado pelo desrespeito intersubjetivo. E mais, havendo uma luta por reconhecimento, há a força estruturante necessária para uma evolução moral da sociedade.

1.1 As três esferas de reconhecimento em Axel Honneth

Ao unir os trabalhos de Hegel e Mead, Honneth conclui que a sociedade deve ser interpretada a partir do reconhecimento, sendo que a forma de reconhecimento é distinta em cada esfera de interação social, são elas a do amor, a do direito e a da solidariedade.

A cada forma de reconhecimento corresponderiam diferentes potenciais de desenvolvimento moral e de autorrelação individual. Ou seja, dentro de cada esfera de reconhecimento existem equivalentes que se referem a um autorrelacionamento positivo (amor enquanto autoconfiança, reconhecimento jurídico enquanto autorrespeito, solidariedade enquanto autoestima). Presentes, cumulativamente, as três formas de autorrelacionamento, há o que Honneth chama de autorrealização individual, isto é, estarão preenchidas as condições necessárias para a formação de uma integridade pessoal. Neste contexto, disserta:

[...] só graças à aquisição cumulativa de autoconfiança, autorrespeito e autoestima, como garante sucessivamente a experiência das três formas de reconhecimento, uma pessoa é capaz de se conceber de modo irrestrito como um ser autônomo e

² PEREIRA, Daniel Queiroz. Justiça e reconhecimento: análise do direito à moradia à luz das teorias de Axel Honneth e Nancy Fraser. In: *RFD – Revista da Faculdade de Direito UERJ*, v. 2, nº 21, jan./jun. 2013, p. 5-6.

individuado e de se identificar com seus objetivos e seus desejos³.

Como primeiro elemento de formação da integridade pessoal, a dedicação amorosa corresponderia à confirmação mútua dos sujeitos em suas carências, por meio de um assentimento e um encorajamento afetivo. O amor é, para Honneth, uma relação primária, na medida em que consiste em ligações emotivas fortes entre poucas pessoas⁴, formando a base emotiva para a defesa e reivindicação de direitos, na rede do reconhecimento jurídico, bem como as condições pessoais para a participação no plano da solidariedade⁵.

Fundamentando-se, sobretudo, na pesquisa do psicanalista inglês Donald Winnicott, além das contribuições de Hegel e Mead, Honneth entende que o sucesso das relações afetivas para os indivíduos e, por consequência, da autorrealização individual (com o estabelecimento da autoconfiança) depende da capacidade do equilíbrio entre simbiose (ligação) e autonomia (liberação) entre as partes que interagem, isto é, entre a dedicação afetiva e a afirmação da autonomia. Este quadro possibilitaria, então, a configuração da autoconfiança⁶. Neste diapasão, conclui o filósofo alemão:

[...] a forma de reconhecimento do amor, que Hegel havia descrito como um “ser-si mesmo em um outro”, não designa um estado intersubjetivo, mas um arco de tensões comunicativas que medeiam continuamente a experiência do poder-estar-só com a do estar-fundido; a “referencialidade do eu” e a simbiose representam aí os contrapesos mutuamente exigidos que, tomados em conjunto, possibilitam um recíproco estar-consigo-mesmo no outro⁷.

Em relação à segunda dimensão de reconhecimento intersubjetivo, Honneth, em conformidade com Hegel e Mead, defende que os indivíduos somente se compreendem como sujeitos portadores de direitos quando possuem um saber sobre as obrigações que devem ser observadas em face dos demais parceiros de interação.

Contudo, elaborando uma fundamentação própria e complementar, o filósofo alemão acrescenta que o sistema jurídico deve ser compreendido, hodiernamente, como a expressão dos interesses universalizáveis⁸ de todos os membros da sociedade, sem quaisquer formas de

³ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Trad. Luiz Repa. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2009, p. 266.

⁴ Honneth inclui na esfera de relações amorosas as relações eróticas, as de amizade e as relações de pais e filhos.

⁵ Nesse sentido: ALBORNOZ, Suzana Guerra. As esferas do reconhecimento: uma introdução a Axel Honneth. In: *Cadernos da Psicologia Social do Trabalho*, 2011, vol. 14, nº 1, p. 136.

⁶ Neste ponto, Honneth ressalta que o amor seria o cerne estrutural da eticidade, conceito que abordaremos no tópico 2.3. Em seguida, explica o porquê: “[...] só aquela ligação simbioticamente alimentada, que surge da delimitação reciprocamente querida, cria a medida de autoconfiança individual, que é a base indispensável para a participação autônoma na vida pública” (Ibid., p. 178).

⁷ Ibid., p. 175.

⁸ Sobre a universalização de direitos, consultar MATTOS, Patrícia. *A sociologia política do reconhecimento: as contribuições de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser*. São Paulo: Annablume, 2006, p. 91.

exceções e privilégios individuais⁹. Isso porque, os parceiros de interação, ao se considerarem seres livres e iguais, obedecendo à mesma lei, reconhecem-se reciprocamente como sujeitos portadores de direitos, capazes de decidir com autonomia individual sobre as normas morais.

Por conseguinte, dizer que há o reconhecimento na esfera jurídica significa verificar que é despertada no indivíduo a consciência de poder respeitar a si próprio, uma vez que ele entende ser merecedor do respeito dos demais sujeitos de interação. Acerca da formação do autorrespeito, leciona Honneth:

Um sujeito é capaz de considerar, na experiência do reconhecimento jurídico, como uma pessoa que partilha com todos os outros membros de sua coletividade as propriedades que capacitam para a participação numa formação discursiva da vontade; e a possibilidade de se referir positivamente a si mesmo desse modo é o que podemos chamar de “autorrespeito”¹⁰.

A terceira modalidade de reconhecimento perfaz-se nas relações de solidariedade. A estima social refere-se às características particulares de cada indivíduo, que traçam as suas diferenças pessoais e capacidades concretas. Sabe-se que é no interior de uma comunidade de valores que os sujeitos podem encontrar a valorização de suas idiossincrasias, logo, o reconhecimento no campo da solidariedade consiste em um reconhecimento do grupo com propriedades pessoais que são compartilhadas por todo grupo, mas que também pertencem a cada ser individualmente considerado.

Nas palavras de Honneth, a solidariedade pode ser sintetizada como “uma espécie de relação interativa em que os sujeitos romam interesse reciprocamente por seus modos distintos de vida, já que eles se estimam entre si de maneira simétrica”¹¹.

Nas relações solidárias, pois, há a tolerância e o interesse afetivo pelas particularidades do outro. Neste processo de reconhecimento, o sujeito encontra-se individualizado, com suas características próprias e, simultaneamente, igualitário frente aos outros. Por isso, a autorrelação prática no campo da solidariedade é a autoestima, o que implica o sentimento de orgulho do grupo ou de honra coletiva.

Neste ponto, comparando o reconhecimento jurídico com a estima social, vale trazer a baila o esclarecimento de Honneth:

Em ambos os casos, [...] um homem é respeitado em virtude de determinadas propriedades, mas no primeiro caso se trata daquela propriedade universal que faz

⁹ Cf. HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*, op. cit., p. 181.

¹⁰ *Ibid.*, p. 197.

¹¹ *Ibid.*, p. 209.

dele uma pessoa; no segundo caso, pelo contrário, trata-se das propriedades particulares¹².

A seguir, será analisada de forma mais aprofundada o reconhecimento na esfera do direito, propondo o julgamento de litígios estratégicos por meio do processo coletivo como uma forma de reconhecimento de uma relação jurídica violada. Antes, porém, cabe abordar as formas de desrespeito nas três dimensões e como elas podem ensejar a luta por reconhecimento, e, ainda, a relevância do conceito de eticidade formal para Honneth.

1.2 A negativa de reconhecimento: o desrespeito como motivador dos conflitos sociais

Com a ideia de uma negativa de reconhecimento, Honneth visa definir a lógica moral dos conflitos, ou seja, demonstrar o nexo entre o desrespeito moral e a luta social. Como se viu, para cada forma de reconhecimento, o autor estabelece uma autorrelação prática dos sujeitos. Se a integridade e a dignidade pessoal se completam quando concretizado o reconhecimento pela formação da autoconfiança, do autorrespeito e da autoestima, a violação de uma expectativa de reconhecimento implica em formas de desrespeito e ofensa aos indivíduos.

A negativa de reconhecimento, ou desrespeito, seria, pois, “um comportamento lesivo pelo qual as pessoas são feridas numa compreensão positiva de si mesmas, que elas adquirem de maneira intersubjetiva”¹³, resultando em um sentimento de lesão e de humilhação pelo sujeito injustiçado.

Em cada esfera de reconhecimento, um componente distinto da personalidade queda-se ameaçado pelas formas de desrespeito específicas: a integridade física e psíquica no amor por meio dos maus-tratos e violência, a integridade social nas relações jurídicas pela privação e exclusão de direitos, e a honra e dignidade da pessoa na solidariedade pelas degradações e ofensas. Estas formas de desrespeito indicam déficits ou assimetrias nas expectativas de justiça não cumpridas, impedindo a formação, desenvolvimento e realização da integridade pessoal do ator social.

Neste contexto, a experiência do desrespeito torna-se o impulso motivador para a luta por reconhecimento, uma vez que, privado do assentimento social para se atingir a

¹² Ibid., p. 187.

¹³ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*, op. cit., p. 213.

autorrealização, o sujeito age ativamente, na tentativa de se obter uma relação intersubjetiva satisfatória. Uma vez superado o conflito, a autorrealização pessoal seria restituída, permitindo o reingresso do então lesado de maneira ativa e sadia na sociedade.

Honneth ressalta que uma luta só pode ser caracterizada como “social” quando é capaz de suscitar objetivos generalizados, podendo fomentar um movimento coletivo, em detrimento das intenções meramente individuais. Estabelece, então, um conceito preliminar de luta social:

trata-se do processo prático no qual experiências individuais de desrespeito são interpretadas como experiências cruciais típicas de um grupo inteiro, de forma que elas podem influir, como motivos diretores da ação, na exigência coletiva por relações ampliadas de reconhecimento¹⁴.

Destarte, o sentimento de lesão só pode se tornar o fundamento de uma resistência coletiva quando o sujeito consegue articulá-lo intersubjetivamente como típicos de um grupo inteiro, isto é, a lesão deve ser generalizável diante da chamada “semântica coletiva” em que o desrespeito a um indivíduo afeta a vários outros, ensejando a luta coletiva por reconhecimento.

Verifica-se, por este entendimento, que o amor, por si só, não contém experiências morais que possam dar azo aos movimentos sociais, pois os objetivos na relação amorosa limitam-se ao círculo da relação primária e, por não serem generalizados, *a priori* não se tornam interesses públicos. Já as relações jurídicas e a estima social dependem de critérios socialmente universalizados, implicando, por si sós um quadro moral em condições de gerar conflitos sociais.

A luta, então, é determinada por ideias e exigências gerais, e, neste viés, Honneth defende que deve haver uma ponte semântica que ligue os objetivos impessoais de um movimento social com as experiências individuais, permitindo a construção de uma identidade coletiva¹⁵.

As situações de desrespeito ou de reconhecimento incompleto, para ensejarem conflitos sociais, devem ser interpretadas não como experiências negativas individuais, mas de experiências que afetam um grupo inteiro, formado por sujeitos na mesma condição social de invisibilidade, dada pela violação de direitos ou estima social, mesmo que não percebido

¹⁴ Ibid., p. 257.

¹⁵ Assim como Giovani Saavedra e Emil Sobottka (Introdução á teoria do reconhecimento de Axel Honneth. In: *Civitas*. Porto Alegre, v. 8, n° 1, jan/abr. 2008, p. 16), entendemos que Honneth não teria deixado muito claro qual deve ser a ponte explicativa entre os objetivos impessoais dos movimentos sociais e um sentimento privado de injustiça. Este debate, porém, será retomado quando esboçarmos uma aproximação do tema com os litígios estratégicos, uma vez que a ponte semântica seria o fundamento para a existência dos legitimados nas ações coletivas, justamente por representarem o interesse de uma coletividade lesada.

de modo consciente. Ao final, a luta por reconhecimento possibilitará mudanças culturais e a evolução moral da sociedade¹⁶.

Vale acrescentar que Honneth, criticando os estudos históricos carecedores de empirismo de Edward P. Thompson e as análises históricas episódicas de Barrington Moore, objetiva mostrar que por trás das transformações históricas está um processo de desenvolvimento moral que se dá consoante a ampliação das relações de reconhecimento.

A partir de então, a teoria honnethiana assume uma feição crítico-normativa, pois fornece um padrão para identificar as patologias sociais (formas de desrespeito) e avaliar os consequentes movimentos sociais: a eticidade. Desta forma, a eticidade para Honneth seria um critério normativo que visa à antecipação hipotética de um estado último aproximado, para poder distinguir progressos e retrocessos contidos nas reivindicações das lutas históricas. A eticidade, pois, possuiria “todos os pressupostos intersubjetivos que hoje precisam estar preenchidos para que os sujeitos se possam saber protegidos nas condições de sua autorrealização.”¹⁷ É um conceito formal que completaria a teoria social de uma luta por reconhecimento.

2 Tentativa de aproximação: um enfoque processual à luta pelo reconhecimento na esfera do direito

Como fora alinhavado, o reconhecimento e a autorealização intersubjetiva do indivíduo só são possíveis quando presentes e preenchidas as três esferas de reconhecimento expostas pelo autor: na família ocorre pela *autoconfiança*; no direito pelo *autorrespeito*; e na sociedade pela *autoestima*¹⁸.

Trabalhar-se-á a seguir, mais especificadamente o reconhecimento que é atingido pelo respeito cognitivo decorrente do direito, com o intuito de demonstrar como as formas de desrespeito nessa esfera do reconhecimento pode ser combatidas pelos indivíduos inseridos em uma sociedade.

Inicialmente, vale lembrar que o reconhecimento jurídico ocorre quando uma pessoa consegue se observar como sujeito portador de direitos e considerar os demais também como seus iguais, sujeitos portadores de direito¹⁹.

¹⁶ Observa-se que, no raciocínio honnethiano, quanto maior a capacidade do meio social em reconhecer positivamente identidades, grupos sociais, comportamentos culturais, maior será o horizonte normativo e, consequentemente, mais inclusiva a comunidade.

¹⁷ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*, op. cit., p. 270.

¹⁸ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*, op. cit., p. 211.

¹⁹ “Reconhecer-se mutuamente como pessoa de direito significa hoje, nesse aspecto, mais do que podia significar no começo do desenvolvimento do direito moderno: entretentes, um sujeito é respeitado se encontra

Torna-se necessário para isso, não somente a existência do direito a liberdade, mas também de direitos que assegurem a participação do indivíduo no processo público e político de formação da vontade e também que garantam um mínimo existencial de bens sociais básicos. Na atual experiência brasileira, a Constituição Federal de 1988, ao menos prevê um rol vastíssimo de direitos fundamentais, entre eles: direitos individuais e coletivos (artigo 5º da CF/88); direitos políticos (artigos 14 a 16 da CF/88); direitos sociais (artigos 6º a 9º da CF/88) que assemelham diretamente às três espécies de direitos mencionadas acima²⁰.

Nesse diapasão, salutar em qualquer sociedade, a generalização e materialização de uma gama mínima de direitos fundamentais inerentes a todos indivíduos, pois, é a partir deles que possibilita-se ao indivíduo o surgimento de uma “consciência de poder se respeitar a si próprio, porque ele merece o respeito de todos os outros”²¹. É exatamente dessa autoconsciência que irá resultar o reconhecimento na esfera do direito, por meio do *autorrespeito*.

Nessa perspectiva, exista uma ressalva a ser feita, a comprovação empírico-fenomenológica do autorrespeito é muito difícil de ser alcançada, por dois motivos principais: a) a necessidade precípua da constante amplitude do conteúdo material dos direitos pela inerente evolução da sociedade; b) e principalmente pelo fato de que o autorrespeito só se torna uma grandeza perceptível em sua forma negativa, ou seja, somente quando o autorrespeito é violado, quando dentro de uma realidade fática consubstanciam-se experiências de desrespeito²².

Logo, faz-se a seguir, uma imprescindível análise acerca das formas de desrespeito nas relações jurídicas – violação e privação de direitos –, pois, “viver sem direitos individuais significa para o membro individual da sociedade não possui chance alguma de constituir um autorrespeito”²³.

reconhecimento jurídico não só na capacidade abstrata de poder orientar-se por normas morais, mas também na propriedade concreta de merecer o nível de vida necessário para isso” (Ibid., p. 193).

²⁰ Essas três espécies de direitos tem relação intrínseca com as dimensões ou gerações de direitos fundamentais corriqueiramente descritas pela doutrina tradicional, com viés crítico, cf.: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 255-265.

²¹ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*, op. cit., p. 195.

²² Ibid., p.197-198.

²³ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*, op. cit., p. 196. No mesmo sentido, assinala Joel Feinberg: “Having rights enable us to ‘stand up like a men’, to look others in the eye, and to feel in some fundamental way the equal of anyone. They think of oneself as the holder of rights is not to be unduly but properly proud, to have that minimal self-respect that is necessary to be worthy of the love and esteem of others” (FEINBERG, Joel. *The Nature and Value of Rights*”. In: *Rights, Justice and the Bounds of Liberty. Essays in Social Philosophy*. Princeton N. J., 1980, p.151).

2.1 O desrespeito na esfera do reconhecimento do direito e a luta social

Já fora frisado que as formas desrespeito no âmbito jurídico para Honneth se dão pela privação e violação a direitos, ou seja, experiências pessoais degradantes vividas por indivíduos, experiências de rebaixamento por ter um direito violado ou denegado.

Sendo que, dessas experiências negativas exsurge ainda uma exclusão social, exatamente por não ser possível mais observar a capacidade de o indivíduo se referir como igual em relação aos outros, não se considera mais como um sujeito moralmente imputável. Sobre o tema assevera o filósofo alemão:

Temos de procurar a segunda forma naquelas experiências de rebaixamento que afetam seu autorrespeito moral: isso se refere aos modos de desrespeito pessoal, infligidos a um sujeito pelo fato de ele permanecer estruturalmente excluído da posse de determinados direitos no interior de uma sociedade [...] se agora lhe são denegados certos direitos dessa espécie, então está implicitamente associada a isso a afirmação de que não lhe é concedida imputabilidade moral na mesma medida que aos outros membros da sociedade²⁴.

Nesse momento, ainda é necessário dizer que essa privação de direitos não ocorre somente naquelas situações em que não existe previsão legal geral do direito – grau de universalização – mas também quando, em que pese estar universalizado, não existe um alcance material de um determinado direito institucionalmente garantido²⁵.

Assim, em decorrência de algumas das formas de desrespeito, surgem na personalidade do sujeito, lacunas, vácuos psíquicos que podem levar ao indivíduo a perceber que algumas das formas de reconhecimento estão sendo negadas pela sociedade em que está inserido. Dessa percepção individual quanto à negativa, forma-se um conflito internamente inscrito que possibilitará o sujeito procurar novas possibilidades de identidade.

Essa busca é feita, exatamente, por uma luta pelo reconhecimento social dos anseios de um determinado indivíduo ou de um determinado grupo de indivíduos que experimentaram alguma das formas de desrespeito.

O caráter público do direito permite o seu portador agir em direção ao parceiro de interação (que causou a lesão), possibilitando a constituição do autorrespeito. Isso porque a possibilidade de reclamar direitos dá ao indivíduo um meio de expressão simbólica, cuja

²⁴ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*, op. cit., p. 216.

²⁵ *Ibid.*, p. 217.

efetividade social pode revelar que ele dispõe de reconhecimento universal como pessoa moralmente imputável.

Na sequência, a privação e a violação aos direitos fundamentais seria justamente uma típica situação que poderia motivar os sujeitos lesados, a retomarem sua integridade como indivíduo moralmente imputável por meio da luta por reconhecimento. O Estado Constitucional Democrático, que se ergue sobre o pluralismo e a dignidade da pessoa humana, é o instrumento de ação da coletividade, formada por indivíduos com capacidades particulares, e, por isso, deve prezar pela efetivação de direitos fundamentais de cada indivíduo.

A incorporação da teoria do reconhecimento propicia a ampliação do horizonte moral do direito, visto como dinâmico e plural, que evolui e se enriquece constantemente, e é construído com base na dialética entre as instituições e a experiência negativa decorrente da realidade social.

Analisa-se a seguir, a importância que a técnica da litigiosidade estratégica pode vir a ter na luta social por reconhecimento jurídico, com o intuito de demonstrar ainda, os objetivos principais dos litígios estratégicos na mudança da conjuntura social contemporânea.

2.2. O acesso à justiça e a importância da litigiosidade estratégica na luta social por reconhecimento jurídico

Desde a Constituição Federal de 1946²⁶, quando primeiro se estabeleceu regramento constitucional expresso em relação à ubiquidade ou inafastabilidade da jurisdição, a ordem jurídica brasileira vem repetindo e desenvolvendo a ideia de uma cláusula aberta de controle judicial. No atual momento, esta cláusula está prevista no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, inciso XXXV, como uma garantia fundamental, com a seguinte redação: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”²⁷.

Trata-se assim, de garantia expressa da inafastabilidade da jurisdição, que qualquer cidadão poderá se valer caso esteja sofrendo ameaça ou violação a direito, tanto individual como coletivo. Assim, convencionou-se falar em um princípio do amplo *acesso à justiça*, não há matéria, seja ela qual for, que possa ser excluída da apreciação jurisdicional.

²⁶ Artigo 141, parágrafo 4º: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”.

²⁷ Sobre o tema vale conferir: ZANETI JR., Hermes. *A Constitucionalização do Processo. O modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e Constituição*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.16-47.

Nesse sentido, com um enfoque voltado ao direito processual contemporâneo, tem-se como principal efeito principal desse princípio a ideia de um *direito fundamental de ação*, que “não se vincula mais à efetiva procedência do quanto ao alegado; ele existe independentemente da circunstância de ter o autor razão naquilo que pleiteia, é direito abstrato à decisão judicial *tout court*”²⁸, ou seja, quem ingressa ao judiciário não necessita comprovar *in concreto* seu direito, a mera alegação já permite que sua situação jurídica seja analisada em juízo. É exatamente sob essa perspectiva que o Código de Processo Civil de 2015 possui previsão expressa sobre a temática, em seu artigo 3º, com a mesma redação do artigo 5º, inciso XXXV da CF/88.

Além disso, tem surgido na doutrina contemporânea a adequada ideia de que esse acesso à justiça por meio da ação, não deve ser somente considerado quantitativamente, mas também em seu espectro qualitativo, no sentido de se garantir uma efetividade à tutela dos direitos (artigo 4º do CPC/15), assim como ressalta Flávio Pedron:

Podemos afirmar que a leitura ‘quantitativa’ do ‘acesso à Justiça’ em nada contribui para uma compreensão adequada ao Estado Democrático de Direito; ao contrário, mostra-se profundamente agarrada e fixa numa leitura típica do Estado Social, [...] Uma perspectiva procedimental, então, deve afirmar que o ‘acesso’ somente pode se dar, efetivamente, se garantindo a todos os partícipes do discurso processual os princípios constitucionais, ou seja, iguais liberdades subjetivas para sua ação no *iter* procedimental. [...] Dessa forma, a contribuição de ‘acesso à Justiça’ em termos discursivos nos leva a considerar não apenas a existência de um direito de ingresso da demanda perante o Judiciário, mas acima de tudo, a existência de um espaço processual e que são garantidos às partes todos os princípios componentes do devido processo legal²⁹.

A partir desse acesso amplo e efetivo à justiça tem sido construída, principalmente pelos pesquisadores das áreas da sociologia e filosofia do direito e também pelos estudiosos dos direitos humanos, uma teoria a respeito de um uso planejado desse princípio do amplo de acesso à justiça, com o intuito de conferir uma tutela universal, material e efetiva a direitos³⁰ que vem sendo desrespeitados ou negados, é a chamada técnica da *litigiosidade estratégica*³¹.

²⁸ DIDIER JR., Fredie. Comentários ao artigo 3º do CPC/15. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Forense, 2015, p. 5. No mesmo sentido, sobre a universalidade do direito fundamental de ação: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil. Teoria do Processo Civil*. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 181-183; OLIVEIRA, Carlos Aberto Alvaro; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil. Teoria Geral do Processo Civil e Parte Geral do Direito Processual Civil*. v.1. São Paulo: Atlas, 2010 p. 24-27.

²⁹ PEDRON, Flávio Quinaud. Reflexos sobre o “acesso à justiça” qualitativo no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. *Normas Fundamentais (Grandes Temas do Novo CPC)*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 26.

³⁰ Nesse momento vale a ressalva de que os ramos do direito que pretende se tutelar por meio dos litígios estratégicos são os mais amplos possíveis: “Strategic litigation is used in many traditional public interest law fields including civil rights, access to justice, environmental law, personal injury law, labour rights, equality and

Os litígios estratégicos, também chamados de litígios de impacto, surgiram como uma via hábil para provocar transformações sociais a partir de casos tidos como emblemáticos, assim, como afirma Evorah Cardoso,

o litígio estratégico busca por meio do uso do judiciário e de casos paradigmáticos, alcançar mudanças sociais. Os casos são escolhidos como ferramentas para transformação da jurisprudência dos tribunais e formação de precedentes, para provocar mudanças legislativas ou de políticas públicas³².

Dessa forma, em situações de usual negativa à ampliação no reconhecimento de um determinado direito a um grupo de pessoas combinadas a uma possível inércia do Poder Legislativo em normativizar a matéria, utiliza-se o Poder Judiciário por meio de casos com potencial paradigmático, no intuito de: a) possibilitar a formação ou mudança de precedente junto às Cortes Supremas (STF e STJ); b) fomentar a discussão a respeito de mudanças legislativas; c) provocar uma alteração nas políticas públicas.

Quanto ao primeiro dos objetivos, é crucial instar a importância de uma compreensão adequada em relação ao modelo de precedentes normativos formalmente vinculantes previsto no Código de Processo Civil de 2015 (artigos 489, parágrafo 1º, inciso IV e V, 926 e 927)³³.

Isso porque, muitos desses casos paradigmáticos envolvem questões jurídicas complexas, sendo necessário ao juiz, no momento decisório, utilizar-se de uma interpretação operativa³⁴, entendida como aquela que acrescenta conteúdo reconstruído ao ordenamento, ou seja, a partir das normas postas, gerais e abstratas, o juiz ao interpretar o texto e o caso concreto, recria conteúdo, devolvendo algo novo ao ordenamento jurídico, diferentemente do

freedom of expression. However, strategic litigation is also used by organizations that do not share a liberal human rights view of the world” (ERRC, INTERRIGHTS, MPG. *Strategic litigation of race discrimination in Europe: from principles to practice. A manual on the theory and practice of strategic litigation with particular reference to the EC Race Directive*. European Roma Rights Centre (ERRC), Interights, Migration Policy Group (MPG), 2004, p. 37).

³¹ Para que seja possível essa técnica litigiosa é necessário um acesso amplo à justiça como ocorre no ordenamento jurídico brasileiro: “O litígio estratégico pressupõe um judiciário acessível, independente e criativo, cujas decisões tenham potencial de transformação social” (CARDOSO, Evorah. *Ciclo de vida do litígio estratégico no sistema interamericano de direitos humanos: dificuldades e oportunidades para atores não estatais*. In: *Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones “Ambrosio L. Gioja”*, ano V, n. especial, 2011, p. 367).

³² *Ibid.*, p. 365-366. No mesmo sentido: “Ahora bien, el litigio estratégico busca satisfacer, por una parte, estas aspiraciones de transformación legal y el impacto social, pero también, y sobre todo, avanzar en la protección de los derechos de las víctimas implicadas en el caso. Una decisión, resolución o sentencia positiva avanzará en la protección de los intereses de la víctima, permitirá reformas legales adecuadas y beneficiará en el futuro a personas en igualdad de situaciones” (CONTERAS, Juan Carlos Gutiérrez; MARTÍNEZ, Silvano Cantú; COVELLI, Tatiana Rincón. *Litigio Estratégico en Derechos Humanos: modelo para armar*. México: CMDPDH, 2011, p. 15).

³³ Sobre o tema: ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes* [2015]. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016; MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

³⁴ FERRAJOLI, Luigi. Interpretazione dottrinale e interpretazione operativa. In: *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, 1, 1966, p. 291-292.

legislador, o interprete não cria normas, as reconstrói³⁵. É exatamente nessa perspectiva reconstrutiva que surgirá o precedente, como norma jurídica geral e concreta, que deverá ser aplicada a casos análogos posteriores, ou seja, a máxima, *treat like cases alike*³⁶.

Destacou-se ainda o papel das Cortes Supremas (STJ e STF), por serem consideradas como cortes de vértice, ou seja, possuem a função de dar unidade à interpretação do direito³⁷, seja no âmbito constitucional, no caso do STF, ou no âmbito infraconstitucional Federal, em relação ao STJ. Além disso, essas Cortes possuem um ônus argumentativo para afastar ou superar a aplicação de um antigo precedente, por estarem vinculadas aos seus próprios precedentes³⁸.

Quanto aos demais objetivos, mudanças legislativas e nas políticas públicas, é necessário que seja possível um diálogo entre a decisão judicial e o Poder Executivo, provocando-o a ter uma atenção especial em relação à temática na gestão de suas políticas públicas, e também com o Poder Legislativo, ordenando-o ou fomentando-o a editar/alterar leis que deem aplicabilidade e concreção aos direitos discutidos em juízo. Grande exemplo dessa situação ocorre no caso do mandado de injunção (artigo 5º, inciso LXXI da CF/88 e Lei nº 13.300 de 2016) em que se busca a defesa de direitos subjetivos em face da omissão do legislador.

Isso posto, percebe-se assim uma íntima relação entre essa técnica da litigiosidade estratégica e a luta social por reconhecimento jurídico que pretendeu Axel Honneth. Pois, em decorrência de algumas das formas de desrespeito na esfera do direito, surgem na personalidade do sujeito, vácuos psíquicos que podem levar ao indivíduo a perceber que algumas das formas de reconhecimento estão sendo negadas pela sociedade em que está posto.

³⁵ ZANETI JR., Hermes. Comentários aos artigos 926 e 927 do CPC/15. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Forense, 2015, p. 1312.

³⁶ SCHAUER, Frederick. Precedent. In: *Stanford Law Review*. v. 39. fev. 1987, p. 598.

³⁷ “O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, como cortes responsáveis por dar à *última palavra* a respeito da interpretação da Constituição e da Legislação infraconstitucional federal na ordem jurídica brasileira, devem ser pensados como *Cortes Supremas*, a fim de que se possa reconstruí-los em termos conceituais, estruturais, funcionais e eficaciais a partir de um quadro teórico capaz de fornecer *soluções* coerentes aos problemas ligados à interpretação judicial no Estado Constitucional. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça devem ser pensados, como *cortes de interpretação* e não como *cortes de controle*, como *cortes de precedentes* e não como *cortes de jurisprudência*, tendo *autogoverno* e sendo dotados de meios idôneos para consecução da *tutela do direito* em uma *dimensão geral* de forma *isonômica e segura* (MITIDIÉRO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas. Do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente*. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 81). No mesmo sentido: TARUFFO, Michele. *Il Vertice Ambiguo: Saggi sulla Cassazione Civile*. Bolgna: Il Mulino, 1991.

³⁸ ZANETI JR., Hermes. Comentários ao artigo 926 do CPC/15. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Forense, 2015, p. 1309.

Diante dessa situação negativa, se formará um conflito interno que possibilitará ao sujeito buscar a recuperação de sua integridade e imputabilidade moral. Dita luta social por reconhecimento jurídico, quando aflige um grupo de indivíduos, poderá se efetivar por meio da técnica da litigiosidade estratégica, com intuito de que o reconhecimento aos direitos seja concretizado e efetivado pelo Poder Judiciário, e assim, tornar-se-ia possível novamente aos sujeitos o autorrespeito, ou seja, aquela consciência de poder se respeitar, pelo motivo de merecer o respeito dos outros, por ser um sujeito portador de direitos.

2.3. As ações coletivas como espécie de litígio estratégico

Nessa perspectiva da litigiosidade estratégica, indicam-se, como exemplo dessa técnica, as ações coletivas. Quando bem utilizadas e selecionadas podem levar a mudanças sociais, efetivação de políticas públicas³⁹ e também a concreção a direitos fundamentais ou coletivos que não vem sendo reconhecidos.

Dessa forma, nos últimos tempos, notadamente após a segunda metade do século XX⁴⁰, o processo coletivo tem sido cada vez mais objeto de estudos e pesquisas dentro da academia científica brasileira. Isso se deve principalmente ao surgimento dos denominados direitos metaindividuais⁴¹ - os quais se consolidaram com a CF/88, que elevou a ação coletiva ao patamar constitucional de direito fundamental⁴², como também à solidificação do modelo brasileiro de processo coletivo⁴³.

³⁹ Pontua Linda Mullenix sobre a importância das class actions americanas na concretização de direitos fundamentais e na efetivação de políticas públicas: “The modern American class action rule emerged during a period of celebrated liberal legislative initiatives intended to expand the civil rights and liberties of ordinary American citizens. [...] These legislative initiatives created new substantive rights that would have been rendered nugatory without some procedural mechanism to enforce those newly-created rights [...] public interest lawyers used the class action mechanism to integrate school systems, deinstitutionalize mental health facilities, reform conditions of confinement for inmates in prison systems, challenge discriminatory housing and public accommodation laws, and address various types of employment discrimination” (MULLENIX, Linda S.. *Ending Class Actions as we know them: Rethinking the American Class Action Rule*. In: *Public Law and Legal Theory Research Papers Series*. n. 565, v. 64, 2014, p. 401-402). No mesmo sentido, cf.: MULLHERON, Rachel. *The Class Actions in Common Law Systems: A Comparative Perspective*. Oxford: Hart Publishing, 2004, p. 13-15.

⁴⁰ Como estudo pioneiro em solo brasileiro, cf.: MOREIRA, José Carlos Barbosa. A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos. In: *Temas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1977.

⁴¹ Tal ascensão ocorreu após o surgimento de uma “sociedade de massa”, reconhecendo-se assim, que devido a sua complexidade e evolução econômica e histórica, gerou-se uma “litigiosidade em massa”. Vale apontar, inclusive, que cada vez mais essa noção de “sociedade de massa” e como ela pode ser definida e relacionada às demandas de massa tem ganhado destaque. Nesse sentido cf.: VITORELLI, Edilson. Tipologia dos litígios transindividuais: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. In: ZANETI JR., Hermes (coord.). *Repercussões do Novo CPC: Processo Coletivo*. Salvador. Juspodivm, 2015, p. 49-107.

⁴² Podemos citar, por exemplo, os artigos 5º, incisos XXXV, LXX e LXXIII e 129, inciso III, ambos da CF/88.

⁴³ Atualmente, o modelo brasileiro de processo coletivo é formado por uma gama de regramentos, entre eles podemos destacar o Código de Defesa do Consumidor, a Lei da Ação Civil Pública, a Lei da Ação Popular, os

Como cediço, as ações coletivas têm sua origem em duas fontes principais, são elas: a *actio popularis* romana⁴⁴ e o *bill of peace* do direito inglês⁴⁵. Entretanto, não há como negar que a experiência mais bem sucedida e difundida, influenciando diversos ordenamentos jurídicos, é a do modelo norte-americano das *class actions*.

Assim, atualmente o processo coletivo é entendido como, aquele em que se tutela uma situação jurídica coletiva, a partir de uma postulação, relacionada a um ou mais direitos coletivos *lato sensu* – previstos no artigo 81, par. único do CDC – de que se afirma titular um grupo de pessoas, seja esse grupo indeterminado, determinável ou determinado⁴⁶.

Diante disso, afirmou-se serem as ações coletivas um bom exemplo de litigiosidade estratégica por três motivos principais: a) o espectro social da tutela dos direitos coletivos *lato sensu*; b) a legitimidade ampla a diversos entes, inclusive representantes sociais, como as associações e os sindicatos (artigo 5º da Lei 7.347/85 e artigo 82 da Lei nº 8.078/90); c) a extensão subjetiva *ultra partes/erga omnes* da coisa julgada coletiva (artigo 103 da Lei nº 8.078/90).

2.3.1. O espectro social da tutela dos direitos coletivos *lato sensu*

No que diz respeito a primeira razão, é inegável que a tutela dos direitos transindividuais serve à litigação de interesses públicos primários, pertencentes à sociedade. Por meio deles, preserva-se a harmonia da ordem jurídica, pela configuração dos objetivos constitucionais referentes à comunidade e sociedade.

Como exemplo, citam-se os direitos dos consumidores, o direito a preservação do meio ambiente e do patrimônio artístico-cultural, os direitos de grupos sociais tidos como “marginalizados”, como os dos índios, homossexuais, negros etc⁴⁷.

quais regulam a tutela dos direitos coletivos *lato sensu* pelas ações coletivas. E agora, também pelo Novo Código de Processo Civil, que trouxe no artigo 928, um modelo de casos repetitivos (*opt-in*) formado pelos: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Recursos Extraordinários e Especiais Repetitivos (REER), cf.: ZANETI JR., Hermes. Comentários ao artigo 928 do CPC/15. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Forense, 2015, p. 1334-1335.

⁴⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada: Teoria Geral das Ações Coletivas*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 31.

⁴⁵ YEAZELL, Stephen C. *From medieval group litigations to the modern class action*. New Haven and London: Yale University Press, 1987, p. 72-99.

⁴⁶ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. 10ª ed. v. 4. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 30.

⁴⁷ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*, op. cit., p. 34-35.

Os litígios transindividuais, via de regra, possuem forte espectro social e podem levar a cabo um controle ou realização das políticas públicas, inclusive por meio das chamadas *structural injunctions* (decisões estruturais) tidas como “aquelas que buscam implantar uma reforma estrutural em um ente, organização ou instituição, com o objetivo de concretizar direito fundamental, realizar uma determinada política pública ou resolver litígios complexos”⁴⁸.

Cada vez mais a doutrina contemporânea vem defendendo essa possibilidade de que as decisões sobressaiam um âmbito limitado de aplicabilidade, vindo a se considerar válidas, medidas que sejam impostas gradativamente, a partir de uma perspectiva futura da problemática, com o intuito de que aconteça uma efetiva resolução da problemática posta em juízo⁴⁹.

2.3.2 A legitimidade de representantes sociais: as associações e os sindicatos

Quanto à legitimidade ativa, diferentemente do modelo americano das *class actions* em que a legitimação é conferida a qualquer membro do grupo, o modelo brasileiro de ações coletivas adotou uma legitimidade extraordinária por substituição processual *ope legis*, ou seja, os entes legitimados já estão previstos no ordenamento jurídico pátrio, *in casu*, no artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública e no artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor.

Para o presente trabalho, destacam-se nesse rol de legitimados, as Associações e os Sindicatos por serem representantes de grupos da sociedade.

No caso das entidades associativas representa-se uma união de pessoas que se coligou por meio de um princípio unificador, um bem comum que pretendem defender, por exemplo, uma associação de um determinado bairro, tutelar em juízo os interesses de seus moradores.

Já os sindicatos defendem os interesses das mais diversas categorias profissionais existentes. Assim, o destaque foi feito por serem tais entes, representantes de grupos relevantes na sociedade, que podem tutelar em juízo, diversas pretensões com potencial modificador da realidade social.

⁴⁸ Ibid., p. 386.

⁴⁹ Nesse sentido, vale conferir: JOBIM, Marco Félix. *Medidas Estruturantes: Da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013; ARENHART, Sérgio Cruz. *Decisões Estruturais no direito processual brasileiro*. In: *Revista de Processo*, ano 38, n. 225. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013, p. 390-410.

Nesse momento vale destacar que a partir da compreensão da luta social por reconhecimento de Honneth, o ideal seria que os próprios indivíduos membros do grupo que vem tendo seus direitos desrespeitados possuísse legitimidade para ingressar com a ação coletiva, assim como ocorre no modelo americano das *class actions*.

Entretanto, por opção legislativa, o ordenamento jurídico brasileiro escolheu não conferir essa legitimação individual ampla. O que se tem no microsistema do processo coletivo é a possibilidade do indivíduo propor uma ação popular (art. 5º, inciso LXXIII da CF/88), mas por possuir limitação quanto à matéria não é um instrumento tão efetivo quanto às ações coletivas.

Assim, para que ocorra essa íntima relação de identificação entre os membros do grupo e seus representantes (associações e sindicatos), ou seja, para que se possibilite a passagem por essa ponte semântica, utiliza-se a teoria da adequada representação coletiva.

Dessa forma, vem ganhando força na doutrina⁵⁰ e na jurisprudência⁵¹, a ideia de um controle judicial extra sobre a legitimação do ente, o qual será feito pelo próprio juiz quando do recebimento da petição inicial e ainda durante todo o andamento do processo. É a chamada legitimidade *ope judicis*.

Essa verificação judicial da legitimação, toma como base a chamada *adequacy of representation* prevista no modelo americano das *class actions*, mais especificadamente na alínea (a)(4) da *Rule 23* das *Federal Rules of Civil Procedure*, a qual releva como um dos requisitos de certificação das *class actions* que “*the representative parties will fairly and adequately protect the interests of the class*”, ou seja, o substituinte, o representante da coletividade deve ser capaz de defender justa e adequadamente os interesses dos membros do grupo em juízo⁵².

O mecanismo deve-se ao fato de que, muitas vezes, um ente legitimado pelo ordenamento para propor uma demanda coletiva não está apto a defender os direitos coletivos

⁵⁰ Sobre o tema, cf.: GIDI, Antônio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. In: *Revista de Processo*, n. 108, 2003, p. 61-70; GRINOVER, Ada Pellegrini. Novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada nas ações coletivas. In: *O Processo – Estudos e Pareceres*. 2ª ed. São Paulo: DPJ, 2009, p. 266-278; LAMY, Eduardo de Avelar; TEMER, Sofia Orberg. A representatividade adequada na tutela de direitos individuais homogêneos. In: *Revista de Processo*, v. 206, abr/2012, p. 167-185.

⁵¹ Como ocorreu no RE 631.111/GO, em que o STF reconheceu a legitimidade do Ministério Público para tutelar direitos individuais homogêneos relacionados ao DPVAT pelo grande espectro social dessas demandas. Anulou-se assim, a súmula 470 do STJ que vedada essa prática.

⁵² No que diz respeito ao modelo americano das *class actions*: MULHERON, Rachel. *The Class Action in common law legal systems: a comparative perspective*. Oxford: Hart Publishing, 2004, p. 276-319; GIDI, Antônio. *A Class Action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: As ações coletivas em uma perspectiva comparada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 99-129; ROQUE, André Vasconcelos. *Class Actions. Ações Coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?*. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 118-131.

do grupo, ou então, não representa os reais interesses do grupo que pretende defender em juízo⁵³. Isso acaba por comprometer a tutela jurisdicional coletiva, não se garante uma adequada e efetiva tutela dos direitos, atualmente tida como uma das normas fundamentais do processo civil (artigo 4º do CPC/15).

Nessa linha de raciocínio, destaca-se inclusive a importância desse controle judicial da legitimação no caso das associações. A experiência prática tem demonstrado que muitas vezes os meros critérios objetivos do ordenamento – tempo de constituição e previsão de tutela aos direitos coletivos no estatuto – não são suficientes. Isso porque, na grande maioria das situações, pequenas associações não possuem conhecimento técnico sobre a matéria, não têm capacidade financeira de atender às custas da demanda, ou ainda, não representam os reais interesses dos membros do grupo que pretende tutelar⁵⁴.

A partir de todo o exposto, acredita-se que esse controle judicial da legitimidade nas ações coletivas, possa garantir uma adequada tutela dos interesses do grupo lesado. Assegurando-se também uma passagem desses membros pela chamada ponte semântica que propôs Honneth, com o intuito de possibilitar uma articulação entre o quadro de experiências negativas vivenciadas e a percepção de poder se considerar como um grupo, devidamente representado pelo legitimado extraordinário (associações ou sindicatos), efetivando-se assim a luta social por reconhecimento, na busca pela autorrealização individual combinada à consequente evolução moral da sociedade.

2.3.3. A extensão subjetiva transindividual da coisa julgada coletiva

Finalmente, em relação à extensão subjetiva da coisa julgada, é crucial compreender sua importância, na medida em que instrumentaliza e garante um alcance transindividual da

⁵³ Como ressalta Antônio Gidi em sua proposta de Código de Processo Civil Coletivo (artigo 3º), diversos são os fatores que o juiz deve levar em conta na análise da adequada representação, destaca-se: “3.1.1. A competência, honestidade, capacidade, prestígio e experiência do representante; 3.1.2. O histórico na proteção judicial e extra-judicial dos interesses do grupo; 3.1.3. A conduta e participação no processo coletivo e em outros processos anteriores; 3.1.4. A capacidade financeira para prosseguir na ação coletiva; 3.1.5. O tempo de instituição e o grau de *representatividade* perante o grupo” (GIDI, Antônio. *Rumo a Código de Processo Civil Coletivo. A codificação das ações coletivas no Brasil*. Rio de Janeiro: GZ, 2008, p. 74).

⁵⁴ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. A legitimação nos processos coletivos e as ações coletivas passivas. In: *Revista de Processo*, v. 209, jul/2012, p. 245-246; SANTIAGO Y CALDO, Diego. Legitimidade e a representação adequada nas ações coletivas: um estudo comparado entre a legislação brasileira e a experiência norte-americana. In: *Revista de Processo*, v. 205, mar/2012, p. 239.

solução jurídica dado ao caso concreto, o que é da própria natureza dos direitos coletivos *lato sensu*⁵⁵.

Nesse sentido, a *res iudicata* coletiva possui uma extensão subjetiva *erga omnes* ou *ultra partes* a depender do direito tutelado em juízo (artigo 103 do CDC), atingindo assim, todos os membros do grupo, pertencentes à situação jurídica coletiva discutida no processo⁵⁶.

Confirmou-se assim, a partir da análise dessas questões, a dimensão que as ações coletivas podem atingir quando adequadamente utilizadas como litígios estratégicos, no sentido, de possibilitar a afirmação da legalidade e a concreção das normas no ordenamento jurídico brasileiro.

2.4. O REsp nº 1.315.822/RJ como exemplo prático de Litígio Estratégico por meio de Ação Coletiva

No sentido do exposto até aqui, demonstra-se na prática como uma ação coletiva pode provocar mudanças sociais e levar a cabo um reconhecimento jurídico de indivíduos que vinham tendo determinados direitos privados e violados.

Trabalha-se com o REsp de nº 1.315.822/RJ interposto pelo Banco do Brasil em ação civil pública ajuizada pela Associação Fluminense de Amparo para que a referida instituição bancária fosse condenada, principalmente, a confeccionar em Braille todos os seus contratos e documentos fundamentais nas relações de consumo que envolvessem deficientes visuais em todo o território nacional, tendo em vista que tal prática não vinha sendo realizada.

No julgamento, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial em relação ao objeto principal da demanda, havendo manutenção da condenação à confecção em Braille dos contratos e documentos nas relações de consumo envolvendo deficientes visuais, em todo o território brasileiro, pelo Banco do Brasil, inclusive para futuros possíveis clientes. Destacam-se alguns pontos da ementa desse relevante precedente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DESTINADA A IMPOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA A OBRIGAÇÃO DE ADOTAR O MÉTODO BRAILLE NOS CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESÃO CELEBRADOS COM PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL. 1. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESCABIMENTO, NA HIPÓTESE. 2. DEVER LEGAL CONSISTENTE NA

⁵⁵ VENTURI, Elton. *Processo Civil Coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos coletivos e individuais homogêneos no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 380.

⁵⁶ Sobre o tema, cf.: ALVES, Gustavo Silva. Os limites subjetivos da coisa julgada coletiva, as impropriedades do artigo 16 da Lei 7.347/85 e a possibilidade de uma futura mudança na jurisprudência do STJ à luz da técnica do julgamento-alerta. In: *Revista Processos Coletivos*. v. 7. n. 2. abri-jun. 2016.

UTILIZAÇÃO DO MÉTODO BRAILLE NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS COM CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL. EXISTÊNCIA. NORMATIVIDADE COM ASSENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 3. CONDENAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 4. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. REVISÃO DO VALOR FIXADO. NECESSIDADE, NA ESPÉCIE. 5. EFEITOS DA SENTENÇA EXARADA NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA À TUTELA DE INTERESSES COLETIVOS STRICTO SENSU. DECISÃO QUE PRODUZ EFEITOS EM RELAÇÃO A TODOS OS CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL QUE ESTABELECEM OU VENHAM A FIRMAR RELAÇÃO CONTRATUAL COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INDIVISIBILIDADE DO DIREITO TUTELADO. ARTIGO 16 DA LEI N. 7.347/85. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. PRECEDENTES. 7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2. Ainda que não houvesse, como de fato há, um sistema legal protetivo específico das pessoas portadoras de deficiência (Leis ns. 4.169/62, 10.048/2000, 10.098/2000 e Decreto n. 6.949/2009), a obrigatoriedade da utilização do método braille nas contratações bancárias estabelecidas com pessoas com deficiência visual encontra lastro, para além da legislação consumerista in totum aplicável à espécie, no próprio princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 2.1 A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência impôs aos Estados signatários a obrigação de assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas portadoras de deficiência, conferindo-lhes tratamento materialmente igualitário (diferenciado na proporção de sua desigualdade) e, portanto, não discriminatório, acessibilidade física e de comunicação e informação, inclusão social, autonomia e independência (na medida do possível, naturalmente), e liberdade para fazer suas próprias escolhas, tudo a viabilizar a consecução do princípio maior da Dignidade da Pessoa Humana. 2.2 Valendo-se das definições trazidas pelo Tratado, pode-se afirmar, com segurança, que a não utilização do método braille durante todo o ajuste bancário levado a efeito com pessoa portadora de deficiência visual (providência, é certo, que não importa em gravame desproporcional à instituição financeira), impedindo-a de exercer, em igualdade de condições com as demais pessoas, seus direitos básicos de consumidor, a acirrar a inerente dificuldade de acesso às correlatas informações, consubstancia, a um só tempo, intolerável discriminação por deficiência e inobservância da almejada "adaptação razoável". [...] 6. A sentença prolatada no bojo da presente ação coletiva destinada a tutelar direitos coletivos stricto sensu - considerada a indivisibilidade destes - produz efeitos em relação a todos os consumidores portadores de deficiência visual que litigue ou venha a litigar com a instituição financeira demandada, em todo o território nacional. Precedente da Turma. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1315822 RJ 2012/0059322-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2015).

Tal situação amolda-se perfeitamente com os três motivos pelos quais as ações coletivas devem ser consideradas como exemplo de litigiosidade estratégica. Tutelou-se, por meio de ação civil pública ajuizada por Associação (*legitimidade de entes sociais*), direito de igualdade e acessibilidade aos deficientes visuais (*direito coletivo strictu sensu com forte espectro social*) em todo o território nacional (*extensão subjetiva erga omnes da res iudicata coletiva*).

Igualmente, ocorreu uma mudança na realidade social por meio da formação de um precedente junto a uma Corte Suprema (*juízo do REsp nº 1315.822/RJ pelo STJ*), ou

seja, a partir de agora, todos os casos análogos posteriores em que ocorra desrespeito aos direitos de igualdade e acessibilidade dos deficientes visuais por parte de instituições bancárias devem ser decididos no sentido de garantir a efetividade desses direitos lesados.

Além disso, tudo que foi dito no tocante a relação entre a litigiosidade estratégica e o autorrespeito na esfera do reconhecimento jurídico também possui aplicação no caso em tela.

Isso porque, a partir de uma experiência pessoal negativa de diversos indivíduos (*deficientes visuais*) quanto à privação de um direito, do qual acreditavam possuir (*direito de igualdade e acessibilidade aos deficientes visuais*), gerou-se um conflito interno, resultante em uma luta social por reconhecimento jurídico (*ação coletiva utilizada como litígio estratégico*).

Esse vitorioso embate possibilitou uma retomada ao *autorrespeito* desses indivíduos e fomentou inclusive um maior reconhecimento social do grupo perante a sociedade, elevando-se também, a *autoestima* dos mesmos.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou estabelecer um diálogo entre as ações coletivas como meio de efetivação dos direitos fundamentais por meio da técnica da litigiosidade estratégica e a teoria da luta por reconhecimento de Axel Honneth. Para tanto, sintetizou-se a filosofia predominante de Honneth em *Luta por reconhecimento*, constatando que o processo ético que envolve o reconhecimento é a base normativa de toda a dinâmica da vida em comunidade, e igualmente responsável pelos conflitos ou pela harmonia social. Sendo assim, a reprodução da vida social se efetua conforme um reconhecimento recíproco, por meio do qual os sujeitos atingem uma autorrelação prática.

Destarte, nas lições de Honneth, estando ameaçada ou frustrada essa expectativa de reconhecimento, há a possibilidade de conflito, motivado pelo desrespeito intersubjetivo. E mais, havendo uma luta por reconhecimento, há a força estruturante necessária para uma evolução moral da sociedade.

Dentre as três dimensões de reconhecimento abordadas pelo filósofo alemão, destacou-se aquela atinente ao direito, lembrando que o reconhecimento jurídico ocorre quando uma pessoa consegue se observar como sujeito portador de direitos ao considerar os demais também como seus iguais, sujeitos portadores de direito.

Pontuou-se que o acesso amplo e efetivo à justiça permitiu o desenvolvimento de uma teoria com o intuito de conferir uma tutela universal, material e efetiva a direitos que vem

sendo desrespeitados ou negados, é a chamada técnica da litigiosidade estratégica. Esta, assim, se tornou uma via hábil para provocar transformações sociais a partir de casos tidos como emblemáticos, provocando transformação da jurisprudência dos tribunais e formação de precedentes, mudanças legislativas ou de políticas públicas.

Nessa perspectiva da litigiosidade estratégica, indicou-se, como exemplo dessa técnica, as ações coletivas, uma vez que podem levar a mudanças sociais, efetivação de políticas públicas e também a concreção a direitos fundamentais ou coletivos que não vem sendo reconhecidos, aproximando-se de um tipo de ferramenta viável para se proceder a luta por reconhecimento.

Ao final, analisou-se o REsp nº 1.315.822/RJ como exemplo prático de litígio estratégico por meio de ação coletiva e, assim, de uma luta por reconhecimento que eclodiu na evolução moral da sociedade.

Em suma, este artigo pretendeu demonstrar que havendo o desrespeito nesta seara do direito, isto é, diante da violação e privação dos direitos, a luta social por reconhecimento pode se dar a partir das ações coletivas utilizadas como litígios estratégicos em prol do grupo lesado e desrespeitado juridicamente, para que assim, se garanta uma tutela adequada, tempestiva e efetiva dos direitos denegados e se possibilite, novamente, estes indivíduos alcançar o autorrespeito.

REFERÊNCIAS

ALBORNOZ, Suzana Guerra. As esferas do reconhecimento: uma introdução a Axel Honneth. In: *Cadernos da Psicologia Social do Trabalho*, 2011, vol. 14, nº 1, p. 127-143.

ALVES, Gustavo Silva. Os limites subjetivos da coisa julgada coletiva, as impropriedades do artigo 16 da Lei 7.347/85 e a possibilidade de uma futura mudança na jurisprudência do STJ à luz da técnica do julgamento-alerta. In: *Revista Processos Coletivos*. v. 7. n. 2. abri-jun. 2016.

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões Estruturais no direito processual brasileiro. In: *Revista de Processo*, ano 38, n. 225. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013, p. 390-410.

CARDOSO, Evorah. Ciclo de vida do litígio estratégico no sistema interamericano de direitos humanos: dificuldades e oportunidades para atores não estatais. In: *Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones "Ambrosio L. Gioja"*, ano V, n. especial, 2011.

CONTERAS, Juan Carlos Gutiérrez; MARTÍNEZ, Silvano Cantú; COVELLI, Tatiana Rincón. *Litigio Estratégico en Derechos Humanos: modelo para armar*. México: CMDPDH, 2011.

DIDIER JR., Fredie. Comentários ao artigo 3º do CPC/15. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Forense, 2015.

_____; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. 10ª ed. v. 4. Salvador: Juspodivm, 2016.

ERRC, INTERRIGHTS, MPG. *Strategic litigation of race discrimination in Europe: from principles to practice. A manual on the theory and practice of strategic litigation with particular reference to the EC Race Directive*. European Roma Rights Centre (ERRC), Interights, Migration Policy Group (MPG), 2004.

FEINBERG, Joel. The Nature and Value of Rights”. In: *Rights, Justice and the Bounds of Liberty. Essays in Social Philosophy*. Princeton N. J., 1980.

FERRAJOLI, Luigi. Interpretazione dottrinale e interpretazione operativa. In: *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, 1, 1966.

GIDI, Antônio. *A Class Action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: As ações coletivas em uma perspectiva comparada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GIDI, Antônio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. In: *Revista de Processo*, n. 108, 2003, p. 61-70.

GIDI, Antônio. *Rumo a Código de Processo Civil Coletivo. A codificação das ações coletivas no Brasil*. Rio de Janeiro: GZ, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada nas ações coletivas. In: *O Processo – Estudos e Pareceres*. 2ª ed. São Paulo: DPJ, 2009, p. 266-278.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Trad. Luiz Repa. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

JOBIM, Marco Félix. *Medidas Estruturantes: Da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

LAMY, Eduardo de Avelar; TEMER, Sofia Orberg. A representatividade adequada na tutela de direitos individuais homogêneos. In: *Revista de Processo*, v. 206, abr/2012, p. 167-185.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada: Teoria Geral das Ações Coletivas*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MATTOS, Patrícia. *A sociologia política do reconhecimento: as contribuições de Charles Taylor*, Axel Honneth e Nancy Fraser. São Paulo: Annablume, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil*. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. A legitimação nos processos coletivos e as ações coletivas passivas. In: *Revista de Processo*, v. 209, jul/2012.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas. Do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente*. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOORE, Barington. *Ungerechtigkeit. Die sozialen Ursachen von Unterordnung und Widerstand*. Frankfurt, 1982.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos. In: *Temas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1977.

MULLENIX, Linda S.. Ending Class Actions as we know them: Rethinking the American Class Action Rule. In: *Public Law and Legal Theory Research Papers Series*. n. 565, v. 64, 2014.

MULHERON, Rachel. *The Class Actions in Common Law Systems: A Comparative Perspective*. Oxford: Hart Publishing, 2004.

NOBRE, Marcos. Apresentação. Luta por reconhecimento: Axel Honneth e a Teoria Crítica. In: HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Trad. Luiz Repa. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

OLIVEIRA, Carlos Aberto Alvaro; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil. Teoria Geral do Processo Civil e Parte Geral do Direito Processual Civil*. v.1. São Paulo: Atlas, 2010.

PEDRON, Flávio Quinaud. Reflexos sobre o “acesso à justiça” qualitativo no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. *Normas Fundamentais (Grandes Temas do Novo CPC)*. Salvador: Juspodivm, 2016.

PEREIRA, Daniel Queiroz. Justiça e reconhecimento: análise do direito à moradia à luz das teorias de Axel Honneth e Nancy Fraser. In: *RFD – Revista da Faculdade de Direito UERJ*, v. 2, nº 21, jan./jun. 2013.

ROQUE, André Vasconcelos. *Class Actions. Ações Coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?*. Salvador: Juspodivm, 2013.

SAAVEDRA, Giovani Agostini; SOBOTTKA, Emil Albert. Introdução á teoria do reconhecimento de Axel Honneth. In: *Civitas*. Porto Alegre, v. 8, nº 1, jan/abr. 2008, p. 9-18.

SANTIAGO Y CALDO, Diego. Legitimidade e a representação adequada nas ações coletivas: um estudo comparado entre a legislação brasileira e a experiência norte-americana. In: *Revista de Processo*, v. 205, mar/2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SCHAUER, Frederick. Precedent. In: *Stanford Law Review*. v. 39. fev. 1987.

TARUFFO, Michele. *Il Vertice Ambiguo: Saggi sulla Cassazione Civile*. Bolgna: Il Mulino, 1991.

VENTURI, Elton. *Processo Civil Coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos coletivos e individuais homogêneos no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2007.

VITORELLI, Edilson. Tipologia dos litígios transindividuais: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. In: ZANETI JR., Hermes (coord.). *Repercussões do Novo CPC: Processo Coletivo*. Salvador. Juspodivm, 2016.

YEAZELL, Stephen C. *From medieval group litigations to the modern class action*. New Haven and London: Yale University Press, 1987.

ZANETI JR., Hermes. *A Constitucionalização do Processo. O modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e Constituição*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. Comentários aos artigos 926 e 927 do CPC/15. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Forense, 2015.

_____. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.